

**AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ**



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0043283-66.2003.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE SERV** **SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 29.167.905/0001-32 e com sede nesta cidade, na Estrada do Galeão, nº 1.337, salas 306, 309 e 310, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ – CEP 21.931-383; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 126/128), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE SERV**
SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., sociedade
empresária constituída no ano de 1985 que tinha como objeto social a atividade
de prestações de serviços de engenharia civil, construções, instalações de baixa
tensão elétricas e hidráulicas, dentre outros.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo credor **CIA**
INDUSTRIAL DOX com amparo no artigo 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45, em
razão de uma dívida de **R\$ 105.736,66** (cento e cinco mil, setecentos e trinta e
seis reais e sessenta e seis centavos), consubstanciadas em duplicatas.

03. Às fls. 65/67, o valor histórico do débito foi atualizado pela i.
Contadoria deste juízo, totalizando a quantia de **R\$ 115.179,53** (cento e quinze
mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

04. À vista disso, impende ressaltar que a impontualidade do
Devedor, materializada no **não pagamento da obrigação líquida constante de**
título é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**,
conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, abaixo transcrito:

*Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante
razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida,
constante de título que legitime a ação executiva.*

05. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só
poderia escampar-se da quebra mediante a **comprovação de relevantes**
razões de direito, de modo a questionar a constituição e a exigibilidade do
aludido crédito ou, em último caso, pelo **depósito elisivo**, preconizado, à época,
pelo artigo 4º, IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

06. A Devedora, uma vez **regularmente citada por EDITAL** (fls. 107/117), **quedou-se silente**, e, em corolário lógico de sua inércia, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência se tornando revel.

07. Após parecer favorável do Ministério Público (fl. 123), o colendo Juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 29/04/2004 (fls. 126/128), a **sentença de quebra de SERV SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**, valendo transcrever parte:

“ISTO POSTO, DECRETO hoje, às 12:00 horas, a falência de SERV SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Estrada do Galeão, 1337 — salas 306, 309 e 310 — Ilha do Governador, nesta cidade, inscrita na CNPJ sob o nº 29.167.90510001-32, cujos sócios são: PAULO CÉSAR MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade expedida pelo CREA-RJ, sob o nº 811017460-D e inscrita no CPF sob o nº 310.560.247-04, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Juracy de Camargo, 3151205 — Ilha do Governador, nesta cidade, e MARCELO FERNANDES LOUREIRO, brasileiro, casado, comerciante, portadora da carteira de identidade expedida pelo SSP/MG sob o nº 726975 e inscrita no CPF sob o nº 407.957.807-53, residente e domiciliado à Rua Amapurus, 226 — Ilha do Governador, nesta cidade PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade expedida pelo OAB sob o nº 77.961 e inscrita no CPF sob o nº 669.122.027-72, residente e domiciliado à Estrada Joaquim Fernandes, 393 — Itaguaí - RJ.”

08. Dentre outras providências, a sentença nomeou o 1º Liquidante Judicial para o cargo de Síndico da Massa, fixou o **termo legal no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento**, determinou o lacre dos estabelecimentos comerciais da Falida, bem como a intimação de seu representante legal para cumprimento das obrigações dispostas no artigo 34, do Decreto-Lei nº 7.661/45, em 48 (quarenta e oito) horas.

09. Nesse sentido, cumpre observar que o requerimento e a sentença de quebra ocorreram na vigência do Decreto-Lei nº 7661/45, sendo este o diploma legal pertinente ao processamento deste feito, em harmonia com o artigo 192, caput e §4º, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

10. Compulsando os autos, é possível observar que o processo foi **integralmente pautado na forma do Decreto-Lei nº 7.661/45**, de modo que todos os atos e editais até então publicados se deram em total consonância com os preceitos legais.

11. Ato contínuo à sentença prolatada, o Liquidante Judicial assinou o **Termo de Compromisso** de fl. 176 e os referidos ofícios foram expedidos, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 133/165).

12. Em referência, o **EDITAL DO ARTIGO 16**, contendo o resumo da sentença declaratória de falência, restou publicado à fl. 196 e, conforme se verifica da certidão de fls.192/194, o Oficial de Justiça responsável pela diligência de lacre da sede devolveu o mandado sem o devido cumprimento, uma vez que, em 03/07/2003, fora informado que a Falida havia se mudado há mais de 6 meses.

13. Em sua primeira manifestação (fls. 174/175), o então Síndico requereu a publicação do **AVISO** previsto pelo artigo 63, I, da Lei de Falências e

a nomeação do perito contábil Marcus Villemor Salgado para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida.

14. Às fls. 227/234, verifica-se que o sócio-gerente da Falida, Sr. **Paulo César Machado de Oliveira**, se fez presente no cartório deste juízo na data de 08/06/2004, momento em que assinou o **TERMO DE COMPARECIMENTO** e prestou as **DECLARAÇÕES DO ARTIGO 34**, tendo relatado as circunstâncias da crise e discorrido sobre o negócio jurídico que perfectibilizou a **19ª alteração contratual da Falida** e acarretou a sua retirada da sociedade, mantendo-se com um percentual de 5% até o término dos contratos com a prefeitura.

15. Segundo relatado, a Falida possuía filiais em Macaé e Duque de Caxias, que foram fechadas pelos novos sócios, e em Salvador, que foi vendida para a empresa **TUBOÃO MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA** (CNPJ nº 05.090.88710001-70), a qual teria recebido fatura da Petrobrás por obras efetuadas e não as repassou aos fornecedores e empregados.

16. Afirmou, ainda, que a venda das quotas se deu por meio de Compromisso de Compra e Venda (fls. 235/236), e que, após, o depoente não tomou mais conhecimento da parte financeira, ficando tudo a cargo dos novos sócios, os **Srs. Marcelo Fernandes Loureiro e Paulo Roberto Ribeiro de Albuquerque**, que começaram a transferir dinheiro da Falida para suas contas pessoais e também para outra pessoa jurídica de propriedade dos mesmos, denominada **AEBRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**. (CNPJ sob o nº 30.319.107/0001-68), através de TED's e DOC's nas contas do Banco do Brasil e Banco ABN Real AMRO BANK S/A.

17. Além disso, também apontou que os novos sócios utilizaram a empresa como "fachada" e que, tão logo tomou conhecimento de desvios de dinheiro para suas contas pessoais, tomou as devidas providências legais, tendo

ajuizado a Ação de Prestação de Contas nº 0002097-27.2003.8.19.0207, extinta por inércia do Autor, e apresentado notícia-crime na 59ª DP de Duque de Caxias (proc. E-09/03/6914/1037/03), e queixa-crime na 37ª DP (proc. E-09/077062/1037/03).

18. Posteriormente (fls. 376/377), o então Síndico informou que o protesto mais antigo fora lavrado no **3ª Ofício de Registro de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro** em 10/09/2002 (fl.199), data esta que serviu de base para a decisão de fl. 414, que fixou o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do referido protesto, qual seja 18/06/2002.

19. Às fls. 526/528, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO**, referente às salas da sede da Falida de nº 306, 307, 308, 309 e 310, todas situadas à Estrada do Galeão, nº 1337, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ. Nesse tocante, pontua-se que mais uma sala da sede (nº 303) veio a ser arrecadada em momento posterior, conforme **AUTO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTAR** de fls. 1272/1276.

20. Nesse sentido, cumpre informar a juntada de mais dois **AUTOS DE ARRECADAÇÃO** (fls. 697/700 e fls. 702/718), relacionados à imóveis vinculados ao CNPJ da Massa, o primeiro referente ao lote de terreno, nº 118, Gleba "F", situado em Caetés, 3º distrito de Angra dos Reis e, o segundo, referente aos lotes nº 12 e 13, situados à Rua 21 da quadra 4, PA 21403, sob o nº 140, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

21. Em petição de fls. 1241/1243, o Liquidante Judicial apresentou sua **EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ARTIGO 103**, relatando as circunstâncias da quebra e abordando os principais atos processuais até então praticados. Em anexo (fls. 1244/1249), o perito nomeado para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida, Sr. Claudio Villemor Salgado, apresentou o seu **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**, consignando que fora

possível verificar a existência de indícios de crimes falimentares capitulados no artigo 186, incisos VI e VII, e artigo 187, inciso III, do Decreto-Lei nº 7661/45.

22. Em atendimento ao disposto no artigo 96, § 2º, o **QUADRO GERAL DE CREDITORES** foi apresentado pelo Liquidante Judicial às fls.1877/1878, tendo sido posteriormente aditado às fls. 1978, 2100, 2396, 2974 e 3045, sendo o último aditamento publicado nos dias 18/06/2020 e 30/06/2020 (fl. 3055).

23. Em petição de fls. 2404/2405, o Liquidante Judicial apresentou seu **RELATORIO DO ARTIGO 63, XIX**, relatando os atos de administração da Massa até então praticados e expondo sua análise acerca do passivo/ativo desta falência.

24. Na sequência, os autos foram remetidos ao contador judicial, que atualizou os valores relacionados no **QUADRO GERAL DE CREDITORES** e apresentou os respectivos cálculos para o primeiro rateio de pagamentos (fl. 2842), os quais foram devidamente homologados em despacho de fl. 2844.

25. No intuito de agilizar o andamento do presente feito, este r. juízo de direito proferiu a decisão de fl. 3282, por meio da qual confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o Termo de Compromisso de fl. 3285 e **assumiu suas responsabilidades legais**.

26. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO ATIVO

27. Em relação ao ativo da Massa, verifica-se que os bens arrecadados até o momento foram as ações preferencias da TELEMAR NORTE LESTE SA informadas pelo Banco do Brasil às fls. 379/381 e os imóveis objeto dos **AUTOS DE ARRECADAÇÃO** de fls. 526/528, 697/700, 702/714 e fls. 1272/1276, cujos valores, fruto das arrematações e da posição acionária liquidada, se encontram depositados na conta judicial do Banco do Brasil de nº 3100128646161 (fls. 2384/2385), com saldo projetado para 20/06/2024 de **R\$ 1.161.251,44** (um milhão, cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme extrato bancário em anexo (**doc. 01**).

28. Além disso, esta Administração Judicial localizou uma conta judicial vinculada ao CNPJ da Massa cujos valores ainda não haviam sido efetivamente transferidos para o processo falimentar, uma vez que, segundo consta no ofício de fl. 1396, a mesma encontrava-se à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, sob os autos da Reclamação Trabalhista de nº 01256-2003-481-01-00-7-AC.

29. Conforme se verifica do documento em anexo (**doc. 02**), a conta judicial de nº 1100102538222 apresenta um saldo projetado para 20/06/2024 de **R\$ 36.423,98** (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), cabendo salientar que, a despeito de não ter sido unificado junto às demais, os valores já se encontram à disposição deste juízo.

30. À vista disso, esta Administração Judicial, **requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil**, agência 2234, para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial de nº 1100102538222 para a conta judicial de nº 3100128646161, que compreende a unificação de todas as demais contas.

II – Ativos Pendentes de Arrecadação

31. Da leitura dos autos, esta Administração Judicial identificou a existência de alguns ativos pertencentes a Massa que, embora mencionados no decorrer do processo, não foram efetivamente arrecadados.

32. O primeiro deles se refere às **81.440 ações preferenciais da TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A** custodiadas pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, as quais foram noticiadas à fl. 385 e, a despeito de terem sido expedidos três ofícios com tal finalidade (fls. 584, 670 e 845), não foi possível verificar o cumprimento da determinação para que a posição acionária fosse liquidada e o produto transferido para uma conta judicial vinculada ao presente feito.

33. Além disso, após uma breve análise dos elementos constantes nos autos, foi possível identificar a existência de **30 veículos vinculados ao CNPJ da Falida** (fls. 719/825) e, embora conste nos autos informações referentes às restrições judiciais anteriormente solicitadas, nenhum dos veículos foi devidamente arrecadado.

34. Dessa forma, para que tais ativos passem a integrar a Massa Falida Objetiva, revela-se necessária a arrecadação dos bens abaixo reportados, consoante **AUTOS DE ARRECADAÇÃO** em anexo (**docs. 03 e 04**).

- **81.440 ações preferenciais da TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A** custodiadas pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, as quais foram noticiadas à fl. 385 (**doc. 03**);

- **Veículos (doc. 04)**

- **Ford Pampa L 1996** – Placa: LBC 3976
- **Reboque Gabi 1995** – Placa: LBG 4169
- **Kombi 1993** – Placa: LIQ 5870
- **Ford F12000 L 1995** – Placa: LAX 0331
- **Omega GLS 1993** – Placa: LHS 5148
- **Pick Up D20 1994** – Placa: LIY 6025
- **Vectra GLS 1997** – Placa: LBG 2472
- **Chevrolet D20 1989** – Placa: LGL 2136
- **Asia Towner 1995** – Placa: LAX 9856
- **Chevy 500 DL 1992** – Placa: ML 1510
- **Chevy 500 DL 1991** – Placa: OI 6794
- **Fiat Uno Mille 2002** – Placa: LOA 0551
- **Fiat Uno Mille 2002** – Placa: LOA 2354
- **Gol 16V Power 2002** – Placa: LOA 4327
- **Kombi 2002** – Placa: LOA 7773
- **Fiat Uno Mille 2002** – Placa: LOA 0546
- **Saveiro 1.8 Plus 2002** – Placa: LOE 2482
- **Kombi 2002** – Placa: LOA 7338
- **Santana 2003** – Placa: LOE 2524
- **Kombi 2002** – Placa: LOA 7765
- **Gol Special 2001** – Placa: KMY 5443
- **Gol Special 2001** – Placa: KMY 5438
- **Gol Special 2001** – Placa: LNL 4314
- **Parati LS 1986** – Placa: YD 8318
- **Fiat Uno CS 1.5 1993** – Placa: UC 5520
- **Volkswagen 14.150 1997** – Placa: LBZ 4875
- **Gol Special 2001** – Placa: KMY 5439
- **Gol Special 2001** – Placa: KMY 5444
- **Gol Special 2001** – Placa: LNI 5983
- **Gol Special 2001** – Placa: LNJ 6034

35. Outrossim, em atendimento ao disposto no artigo 63, III, do Decreto-Lei nº 7661/45 (art. 22, III, “f” da Lei nº 11.101/05), este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de ativos não arrecadados, para que venham a integrar a massa falida objetiva.

36. Posto isso, requer seja determinada **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, desde a data do Termo Legal (fl. 414), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

III – DO PASSIVO

37. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** restou apresentado pelo Liquidante Judicial em petição de fls.1877/1878, posteriormente aditado às fls. 1978, 2100, 2396, 2974 e 3045, tendo o sendo o último aditamento publicado nos dias 18/06/2020 e 30/06/2020 (fl. 3055).

38. A tal respeito, cumpre informar que os credores **Edimar Pimentel, Nélio Bertoloto de Souza, Juarez Santos Figueira, Marilena da Silva Hermida e Wagner Luiz Coelho Quitério** foram integralmente quitados ao longo da presente falência.

39. Outrossim, oportuno destacar que o crédito Sr. Reinaldo César da Silva Neubus, havia sido classificado como “credor privilegiado geral”

(artigo 24 da Lei 8.906/94), todavia, esta Administração Judicial alterou a classificação do crédito para a classe preferencial trabalhista, tendo em vista tratar-se de crédito proveniente de honorários advocatícios, de modo que o **QGC** da Massa se encontra elencado da seguinte forma:

MASSA FALIDA DE SERV SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.			
Processo nº 0043283-66.2003.8.19.0001			
Quadro Geral de Credores			
Credor	Observação	Classe	Valor
Aires Henrique Boa Morte	0360887-64.2003.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 21.551,70
Aldair Amaral Santana	0360870-28.2003.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 5.464,63
Emerson Luciano Araújo	0215921-75.2021.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 4.530,69
Espólio de Evenilson Alves da Conceição	0360875-50.2003.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 77.309,33
Isaac Ferreira de Souza	0132453-87.2019.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 5.017,95
Vidomar Ribeiro Melo	0045649-82.2020.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 2.164,97
Walter Alves da Silva	2005.001.007281-9	I - Trabalhista	R\$ 3.388,48
Reinaldo César da Silva Neubus	2005.001.003477-6	I - Trabalhista*	R\$ 9.141,17
Fazenda Nacional	fl. 1564	III - Tributário	R\$ 398.500,04
Fazenda Nacional	fl. 1842	III - Tributário	R\$ 11.686,50
INSS	fl. 634	III - Tributário	R\$ 68.635,15
INSS	fl. 1827	III - Tributário	R\$ 1.253,75
Fazenda Estadual	fl. 1355	III - Tributário	183.335,69 Ufirs
Fazenda Municipal	fls. 1506/1527	III - Tributário	R\$ 41.876,42
CM Couto Sistemas Contra Incêndio LTDA	2005.001.023679-8	VI - Quirografário	R\$ 31.043,89
Costa Equipamentos LTDA	0360751-67.2003.8.19.0001	VI - Quirografário	R\$ 51.319,88
HCI Hidráulica e Conexões Industriais LTDA.	2004.001.068567-0	VI - Quirografário	R\$ 51.586,85
Misel Engenharia LTDA.	2004.001.110597-1	VI - Quirografário	R\$ 14.000,00
Multibloco Ind com Artefatos de Concreto	2003.001.044229-1	VI - Quirografário	R\$ 12.237,00
SRR de Souza - Comércio e Representação ME	0360831-31.2003.8.19.0001	VI - Quirografário	R\$ 9.940,55
Transportes Carvalho	2004.001.044747-3	VI - Quirografário	R\$ 5.242,82
Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil	0075583-76.2006.8.19.0001	VI - Quirografário	R\$ 5.690,61
* Crédito retificado conforme item 35			

40. Ademais, vale acrescentar que constam inúmeros pedidos de reserva de crédito nos autos, conforme planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE SERV SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA.			
Processo nº 0043283-66.2003.8.19.0001			
Pedido de Reserva de Crédito			
Requerente	Folha	Processo	Valor
Procuradoria Dívida ativa Município	290/294		R\$ 205.436,17
Fazenda Nacional	337/341		R\$ 21.780,17
Fazenda Nacional	991	1072-2003-063-01-00-2	R\$ 300,00
INSS	993	1072-2003-063-01-00-3	R\$ 3.837,71
Fazenda Nacional	1079	2005.51.01.504156-2	R\$ 171.749,14
Fazenda Nacional	1084	2005.51.01.504156-2	R\$ 23.503,74
Fazenda Nacional	1086/1087	2009.51.01.533443-0	R\$ 16.386,25
Fazenda Nacional	1088/1099	2006.51.01.542262-8	R\$ 23.503,74
Fazenda Nacional	1088/1100	2005.51.01.525594-0	R\$ 48.733,98
Fazenda Estadual	2046/2050	OF.PGE/PG-5/SFC/075/2013	R\$ 546.044,85
Fazenda Nacional	2234		R\$ 68.076,73
Fazenda Nacional	2235		R\$ 15.809,72
Fazenda Nacional	2365/2367	0541109-26.2004.4.02.5101	R\$ 61.719,00
Fazenda Nacional	2365/2368	0533443-08.2003.4.02.5101	R\$ 21.029,62
Fazenda Estadual	2836	0152957-76.2003.8.19.0001	R\$ 287.824,95
INSS	2992	0020900-02.2003.5.15.0084	R\$ 47,59
Fazenda Nacional	2992	0020900-02.2003.5.15.0085	R\$ 150,68
Fazenda Nacional	2986	0542262-26.2006.4.02.5101	R\$ 39.202,50
Total			R\$ 1.555.136,54

41. Dessa forma, traz-se a conhecimento de todos os interessados que, tão logo protocolado o presente Relatório, esta Administração Judicial procederá com o pagamento dos credores inscritos na classe trabalhista.

IV – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

42. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 05 a 12**).

TJRJ

- 2004.001.044747-3
- 2004.001.045204-3
- 2004.001.045733-8
- 2004.001.088567-0
- 2004.001.097385-7
- 2004.001.110597-1
- 2005.001.007281-9
- 2005.001.137837-3
- 2005.001.137743-2
- 2006.001.029945-2
- 2002.001.061370-9
- 2002.001.061377-0
- 2003.001.037959-3
- 2004.001.044747-3
- 2004.001.045204-3
- 2004.001.045733-8
- 2004.001.088567-0
- 2005.001.007281-9
- 2005.001.023679-8
- 2005.001.078442-0
- 2005.001.137837-3
- 2006.001.029945-2
- 2002.001.081377-0
- 2002.001.061378-2
- 2003.001.037959-3
- 2005.001.007273-0
- 2002.001.026317-5
- 2003.001.000443-3
- 2003.001.000443-3
- 2003.001.042117-2
- 2003.001.044229-1
- 2003.001.075590-6
- 2003.001.133390-4
- 2003.001.152214-2
- 2005.001.007148-7
- 2008.001.005993-3
- 2006.001.008069-7
- 2008.001.080248-0
- 2006.001.081248-9
- 2005.001.003477-8
- 2007.001.078421-7
- 2007.001.078421-7
- 2002.001.026317-5
- 2002.001.061379.4

- 2002.001.081383-8
- 2002.001.104967-7
- 2002.001.107830-6
- 2002.001.127121-4
- 2002.001.1271214
- 2002.001.127798-4
- 2003.001.000443-3
- 2003.001.152214-2
- 2005.001.003477-6
- 2007.001.078421-7
- 2007.001.078421-7
- 2002.001.081375-7
- 2002.001.061383-8
- 2002.001.107830-6
- 2002.001.128813-5
- 2002.001.127121-0
- 2002.001.127123-4
- 2002.001.127799-6
- 2004.001.097385-7
- 2004.001.110597-1
- 2005.001A23679-8
- 2005.001.137743-2
- 2002.001.061376-9
- 2002.001.061378-2
- 2005.001.007273-0
- 2005.001.007273-0
- 2002.001.138766-3
- 2003.001.014300-7
- 2003.001.013010-4
- 2003.001.044229-1 B
- 2003.001.044229-1 C
- 2007.001.078421-7
- 0154342-25.2004.8.19.0001
- 0154343-10.2004.8.19.0001
- 0155147-75.2004.8.19.0001
- 0155148-60.2004.8.19.0001
- 0155149-45.2004.8.19.0001
- 0155150-30.2004.8.19.0001
- 2003.001.048350-5
- 2002.001.061375-7
- 2002.001.061379-4
- 2002.001.104987-7
- 2002.001.128613-5
- 2002.001.127123-4
- 2002.001.127798-4
- 0360751-67.2003.8.19.0001
- 0360972-50.2003.8.19.0001
- 003226-80.2012
- 0135798-52.2005
- 0087496- 65.2000.8.19.0001
- 0132561- 15.2002.8.19.0001
- 0303703- 09.2010.8.19.0001
- 0370763- 96.2010.8.19.0001
- 0370764- 81.2010.8.19.0001
- 0295285- 48.2011.8.19.0001
- 0295286-33.2011.8.19.0001
- 0345679- 54.2014.8.19.0001
- 0359772- 22.2014.8.19.0001
- 0365052- 71.2014.8.19.0001
- 0367784- 25.2014.8.19.0001
- 0495409- 42.2014.8.19.0001
- 0320739- 54.2016.8.19.0001
- 0326956- 16.2016.8.19.0001
- 0355659- 54.2016.8.19.0001
- 0357583- 03.2016.8.19.0001
- 0306645- 96.2019.8.19.0001

- 0081411- 72.2014.8.19.0001
- 0137153- 05.2002.8.19.0001
- 0012540- 73.2003.8.19.0001
- 0013805- 13.2003.8.19.0001
- 0041245- 81.2003.8.19.0001
- 0043283- 66.2003.8.19.0001
- 0043285- 36.2003.8.19.0001
- 0043286- 21.2003.8.19.0001
- 0360751- 67.2003.8.19.0001
- 0360831- 31.2003.8.19.0001
- 0360875- 50.2003.8.19.0001
- 0360887- 64.2003.8.19.0001
- 0360972- 50.2003.8.19.0001
- 0142718- 32.2011.8.19.0001
- 0246919- 75.2011.8.19.0001
- 0296031- 13.2011.8.19.0001
- 0305374- 96.2012.8.19.0001
- 0410474- 40.2012.8.19.0001
- 0196367- 04.2014.8.19.0001
- 0274448- 64.2014.8.19.0001
- 0450003- 95.2014.8.19.0001
- 0132431- 29.2019.8.19.0001
- 0132453- 87.2019.8.19.0001
- 0047190- 49.2003.8.19.0001
- 0074274- 25.2003.8.19.0001
- 0128023- 54.2003.8.19.0001
- 0044814- 56.2004.8.19.0001
- 0022940- 78.2005.8.19.0001
- 0008123- 72.2006.8.19.0001
- 0074602- 47.2006.8.19.0001
- 0075583- 76.2006.8.19.0001
- 0322767- 68.2011.8.19.0001
- 0045649- 82.2020.8.19.0001
- 0215921- 75.2021.8.19.0001

TRT

- 0115800-48.2001.5.01.0015
- 0096500-27.1993.5.01.0033
- 0124300-17.1990.5.01.0039
- 0174800-84.2004.5.02.0034
- 0058700-05.1998.5.05.0121
- 0138200-81.2002.5.05.0121
- 0047500-25.2003.5.05.0121
- 0026000-70.2005.5.02.0005
- 0222500-77.1998.5.01.0201
- 0100265-79.2024.5.01.0207
- 0083600-92.1999.5.05.0161
- 0075900-74.2002.5.05.0221
- 0003800-84.2003.5.05.0222
- 0014600-74.2003.5.05.0222
- 0012600-51.2003.5.15.0084
- 0020900-02.2003.5.15.0084
- 0021000-54.2003.5.15.0084
- 0174800-84.2004.5.02.0034
- 0100418-27.2024.5.01.0203
- 0100444-16.2024.5.01.0206

43. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

**V - DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO
(ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)**

44. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de Regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, **o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.***

45. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de diversas notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

46. Dessa forma, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, esta Administração Judicial requer sejam intimadas a **Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

VI – DA REMUNERAÇÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

47. Tendo em vista a decisão de fl. 3357, que homologou a remuneração deste Profissional no “percentual de 2% (dois por cento) sobre o ativo já realizado ao longo do processo e de 5% (cinco por cento) sobre os ativos que vier a realizar”, este Administrador Judicial requer a expedição do competente mandado de pagamento em seu favor, referente ao adiantamento de seus honorários, no percentual de 60% (sessenta por cento), conforme preceitua o artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

48. Dessa forma, considerando o somatório atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente feito (**docs. 01 e 02**), este Administrador, se baseando no percentual de 2% fixado por este douto juízo, entende como devido, neste momento, o valor de **R\$ 14.372,10** (quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e dez centavos), na forma do cálculo abaixo:

- Conta judicial nº 3100128646161: **R\$ 1.161.251,44**
 - Conta judicial nº 1100102538222: **R\$ 36.423,98**
- VALOR TOTAL DEPOSITADO (20/06/2024): R\$ 1.197.675,42**
- Remuneração do AJ (2%): R\$ 23.953,51**
- Adiantamento de 60%: R\$ 14.372,10**

Dados para pagamento:

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS

CNPJ: nº 51.871.632/0001-61

Banco: NU Pagamentos S.A (260)

Agência: 0001

Conta Corrente: 14766525-8

Valor: **R\$ 14.372,10**

VII – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

49. De início, traz-se a conhecimento de todos os interessados que a falência da sociedade **SERV SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA** foi requerida em 2003 e, a despeito de sua quebra ter sido decretada há mais de 20 anos (29/04/2004), foi possível observar que apenas 5 (cinco) credores foram pagos ao longo do processo.

50. Nesse sentido, destaca-se que este douto juízo foi categórico ao fundamentar que a nomeação deste profissional como Administrador Judicial da Massa se deu com a finalidade de **agilizar o andamento do processo** (fl. 3282).

51. Da leitura dos autos, é possível observar que determinados atos procedimentais do rito falimentar já foram cumpridos ao longo do feito, como a realização do ativo e a publicação do **Quadro Geral de Credores** (fl. 3055), de modo a concluir que o encerramento pretendido está condicionado à distribuição do produto obtido com a realização do ativo entre os credores, mediante a realização do rateio de pagamentos.

52. Dessa forma, considerando que todas as habilitações de crédito se encontram julgadas, até mesmo as retardatárias, esta Administração Judicial entende não haver qualquer óbice **à realização do segundo rateio de pagamentos aos credores**, na forma da planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE SERV SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.		
Processo nº 0043283-66.2003.8.19.0001		
Quadro Geral de Credores		
Credor	Valor do Crédito	Valor Corrigido
Aires Henrique Boa Morte	R\$ 21.551,70	R\$ 65.523,00
Aldair Amaral Santana	R\$ 5.464,63	R\$ 16.613,95
Emerson Luciano Araújo	R\$ 4.530,69	R\$ 13.774,52
Espólio de Evenilson da Conceição	R\$ 77.309,33	R\$ 235.041,29
Isaac Ferreira de Souza	R\$ 5.017,95	R\$ 15.255,93
Vidomar Ribeiro Melo	R\$ 2.164,97	R\$ 6.582,09
Walter Alves da Silva	R\$ 3.388,48	R\$ 10.301,90
Reinaldo César da Silva Neubus	R\$ 9.141,17	R\$ 27.791,63

53. Nesse sentido, esta Administração Judicial diligenciou a identificação de todos os patronos dos credores acima elencados para, com vistas a imprimir maior celeridade ao feito, obter os dados bancários de seus assistidos e, assim, **dar início ao segundo rateio de pagamentos.**

54. Quanto a isso, cumpre informar que, após ter localizado todos os patronos dos credores relacionados no Quadro Geral de Credores, esta Administração Judicial entrou em contato com os seus respectivos escritórios e solicitou o envio dos dados bancários por e-mail, **tendo obtido todas as informações necessárias à expedição dos competentes mandados de pagamentos, conforme relação abaixo (docs. 13 a 20):**

Credor: Aires Henrique Boa Morte

Valor corrigido: R\$ 65.523,00 (doc. 13)

Nome: VICTOR AMADEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS (patrono)

CNPJ: 23.192.865/0001-00

Banco Santander S/A

Agência: 0800

Conta corrente: nº 13000991-7

Credor: Aldair Amaral Santana

Valor corrigido: R\$ 16.613,95 (doc. 14)

Nome: VICTOR AMADEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS (patrono)

CNPJ: 23.192.865/0001-00

Banco Santander S/A

Agência: 0800

Conta corrente: nº 13000991-7

Credor: Emerson Luciano Araújo

Valor corrigido: R\$ 13.774,52 (doc. 15)

Nome: LEITE MATTOS PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (patrono)

CNPJ: 28.210.703/0001-63

Banco Banestes

Agência: 0205

Conta Corrente: nº 2940878-8

Credor: Espólio de Evenilson da Conceição

Valor corrigido: R\$ 235.041,29 (doc. 16)

Nome: VICTOR AMADEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS (patrono)

CNPJ: 23.192.865/0001-00

Banco Santander S/A

Agência: 0800

Conta corrente: nº 13000991-7

Credor: Isaac Ferreira de Souza

Valor corrigido: R\$ 15.255,93 (doc. 17)

Nome: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA (patrono)

CPF: 062.534.038-85

Banco do Brasil

Agência: 4858-5

Conta Corrente: nº 16.837-8

Credor: Vidomar Ribeiro Melo

Valor corrigido: R\$ 6.582,09 (doc. 18)

Nome: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA (patrono)

CPF: 062.534.038-85

Banco do Brasil

Agência: 4858-5

Conta Corrente: nº 16.837-8

Credor: Walter Alves da Silva

Valor corrigido: R\$ 10.301,90 (doc. 19)

Nome: EDVAN BORGES CARDOSO (patrono)

CPF: 257.025.723-00

Banco Itaú

Agência: 5268

Conta Corrente: nº 72524-8

Credor: Reinaldo Cesar da Silva Neubuss

Valor corrigido: R\$ 27.791,63 (doc. 20)

Nome: REINALDO CESAR DA SILVA NEUBUSS

CPF: 667.161.017-72

Banco Caixa Econômica Federal

Agência: 1343

Conta Corrente: nº 00028906-6

VIII - DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

- (1) **a expedição de mandado de pagamento** em favor dos credores trabalhistas elencados no Quadro Geral de Credores desta Massa Falida, em conformidade com os valores e dados bancários informados no item 54 do presente relatório;
- (2) **a expedição de mandado de pagamento**, no valor de **R\$ 14.372,10** (quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e dez centavos), em favor desta Administração Judicial, a ser depositada na conta corrente nº 14766525-8, agência 0001, banco NU Pagamentos S.A (260);
- (3) **a expedição de ofício ao Banco do Brasil**, agência 2234, para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial de nº 1100102538222 para a conta judicial de nº 3100128646161;
- (4) **a arrecadação das 81.440 ações preferenciais da TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A**, custodiadas pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, consoante o **AUTO DE ARRECADAÇÃO** em anexo (**doc. 03**);
- (5) **a expedição de ofício ao Banco ABN AMRO REAL S/A**, para que esclareça o paradeiro das **81.440 ações preferenciais da TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A**, de titularidade da Falida (CNPJ: nº 29.167.905/0001-32), devendo o produto da respectiva liquidação ser transferido para a conta judicial do Banco do Brasil de nº 3100128646161;

- (6) **a arrecadação de 30 veículos de titularidade da Massa,** consoante o **AUTO DE ARRECADAÇÃO** em anexo (doc. 04);
- (7) **a prenotação, via RENAJUD,** do gravame de indisponibilidade/restrição no registro dos veículos constantes no **AUTO DE ARRECADAÇÃO** em anexo (doc. 04);
- (8) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida (CNPJ: nº 29.167.905/0001-32),** a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br);
- (9) **a obtenção, via INFOJUD,** das declarações de Imposto de Renda da sociedade SERV SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 29.167.90510001-32), relativas aos exercícios dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001;
- (10) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro,** para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;
- (11) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro,** para que, com

vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

(12) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578